



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 488, DE 2013

Dispõe sobre trabalhadores marítimos empregados a bordo de navios de turismo estrangeiro e brasileiro que operem em águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se ao marítimo contratado fora do Brasil para trabalhar, de forma não permanente, a bordo de navio de turismo estrangeiro em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º A autorização prevista no art. 13, V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, deverá ser requerida previamente ao Ministério do Trabalho e Emprego pela empresa representante do armador, com os documentos estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os modelos de formulários necessários à concessão da autorização prevista no caput deste artigo.

Art. 3º A autorização de que trata esta Lei poderá ser emitida pelo prazo de até cento e oitenta dias, improrrogável, pela Missão Diplomática ou Repartição Consular indicada no requerimento de autorização de trabalho, podendo ser retirada pelo titular ou por seu procurador.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o visto poderá ser concedido no Brasil, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 4º O marítimo estrangeiro que tenha ingressado no Brasil, mediante autorização de trabalho, ao amparo da presente Lei, deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego qualquer mudança de embarcação.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput poderá ser feita pelo empregador.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei, no tocante ao exercício da profissão de marítimo estrangeiro que trabalha a bordo de embarcação de turismo estrangeira em operação em águas jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil, sujeitará as empresas operadoras de embarcações de turismo às penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os custos de repatriação serão de exclusiva responsabilidade da empresa de navegação de turismo.

Art. 6º A repatriação do marítimo de nacionalidade brasileira é de total responsabilidade do tomador dos serviços, que deverá arcar com todos os custos de repatriação.

§ 1º Os custos previstos no caput incluem:

I – a passagem, por via aérea, salvo exceção plenamente justificada, até o destino escolhido pelo trabalhador marítimo brasileiro para repatriação;

II – o alojamento e alimentação, desde o momento que o marítimo deixa a embarcação até sua chegada ao local escolhido para repatriação;

III – a remuneração e os benefícios do marítimo, desde o momento em que deixar a embarcação até sua chegada ao local escolhido para repatriação, período este que será incluído no tempo de serviço para todos os efeitos legais;

IV – o tratamento médico, se necessário, até que o estado de saúde do marítimo o permita viajar até o ponto escolhido para repatriação.

§ 2º A repatriação do trabalhador marítimo de nacionalidade brasileira será considerada efetuada quando o marítimo chegar ao destino por ele escolhido, o que deverá ocorrer em, até, trinta dias.

Art. 7º Se o armador de embarcação estrangeira de turismo não efetuar as providências necessárias para a repatriação do trabalhador marítimo de nacionalidade brasileira, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o Ministério do Trabalho e Emprego deverá providenciar a imediata ação dos auditores-fiscais do trabalho, que realizarão a inspeção e fiscalização junto ao representante do armador no Brasil, visando à efetivação das providências determinadas para a repatriação do trabalhador marítimo de nacionalidade brasileira;

II – caso a fiscalização do trabalho constate que a empresa de navegação de turismo não tomou as medidas cabíveis para a repatriação do marítimo brasileiro, relatório circunstanciado deverá ser encaminhado ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, em quarenta e oito horas, para que, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, esta o remeta às autoridades competentes para serem tomadas medidas judiciais cabíveis visando a que a empresa de navegação de turismo promova a repatriação;

III – se a empresa de navegação de turismo não providenciar a repatriação do marítimo brasileiro, decorridos quinze dias após a denúncia de ocorrência da parte do marítimo, o Ministério do Trabalho e Emprego informará o fato ao Ministério das Relações Exteriores, que deverá providenciar a sua repatriação, conforme previsto na Convenção nº 166 sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (revisada), de 1987, da Organização Internacional do Trabalho;

IV – o Ministério do Trabalho e Emprego poderá interditar as instalações do representante da empresa de navegação de turismo, caso constate que, decorridos quinze dias após a denúncia de ocorrência da parte do marítimo, a empresa de navegação não providenciou a repatriação do marítimo brasileiro.

V – a empresa de navegação de turismo deverá efetuar o ressarcimento ao Tesouro Nacional das despesas incorridas pela União com a repatriação do marítimo de nacionalidade brasileira, diretamente ou compelido em juízo.

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso IV será mantida até a completa regularização da repatriação do marítimo brasileiro.

Art. 8º Sistema Cadastral de Informações registrará as empresas de navegação de turismo estrangeiras que cometiveram infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Parágrafo único. Regulamento disciplinará a instituição e o funcionamento do sistema previsto no caput.

Art. 9º Os navios de turismo de bandeira estrangeira e brasileira, bem como embarcações de médio e pequeno portes, de serviço e apoio marítimo, que operem em águas jurisdicionais brasileiras deverão recolher contribuição fixada em dois por cento sobre o valor do pacote vendido pelas agências credenciadas junto ao Ministério do Turismo, que será destinado ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, para o custeio das despesas previstas no art. 3º, VII, do Decreto nº 968, de 29 de outubro de 1993.

§ 1º Consideram-se embarcações de médio e pequeno porte:

I – as lanchas;

II – os barcos;

III – os rebocadores;

IV – outras embarcações previstas em lei ou em regulamento.

Art. 10. É assegurado aos Marinheiros Auxiliares de Convés a participação, na forma do regulamento, em curso de reciclagem, que os capacite para o exercício da função de Moço de Convés.

§ 1º Os Marinheiros que já exercem a função de Auxiliares de Convés, automaticamente serão enquadrados na categoria Moços de Convés.

§ 2º É obrigatória a participação no curso de qualificação para exercer a função de Moço de Convés àqueles que vierem a exercer a profissão a partir da publicação dessa Lei.

Art. 11. É devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que tiver trabalhado como Moço de Convés, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, acima dos limites de tolerância.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 13. O benefício da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.

§ 1º O acréscimo de que trata o caput incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 14. O Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas atribuições, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos através de embarcações.

Art. 15. A competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei poderá ser delegada a órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 16. O Ministério das Relações Exteriores informará o Ministério do Trabalho e Emprego sobre os casos de repatriação de trabalhadores marítimos brasileiros retidos em águas internacionais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição que confere merecida proteção aos marítimos que laboram em empresa de turismo, sem que o seu contrato de trabalho encontre-se sujeito à legislação nacional.

Por ser a dignidade da pessoa humana atributo inerente a todos, independentemente do ordenamento jurídico ao qual esteja sujeita, cabe ao Brasil conferir um mínimo de proteção às pessoas que se ativam no território nacional.

A presente proposição leva isso em consideração.

Assim sucede, pois facilita a obtenção do visto de trabalho aos marítimos que laboram em navio de turismo estrangeiro, permitindo que o próprio empregador o requeira. Além disso, determina que a citada permissão terá validade de até cento e oitenta dias, período mais do que suficiente para a passagem da referida embarcação no território do País.

Não menos importante é a determinação de que as despesas com a repatriação do brasileiro contratado no exterior corram por conta do seu tomador dos serviços.

Tal medida confere um mínimo de proteção ao trabalhador brasileiro, evitando que ele fique ao completo desamparo, quando o empregador decidir, por qualquer razão, que não mais precisa dos serviços prestados pelo obreiro.

Merecem louvor, ainda, três providências que se buscam instituir no ordenamento jurídico nacional.

A primeira delas é a destinação de dois por cento dos valores dos pacotes vendidos pelas agências de turismo ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, como maneira de promover o treinamento do profissional cuja tutela é visada pela proposição em foco.

A segunda, e não menos importante, é o reconhecimento conferido aos Marinheiros Auxiliares de Convés, por meio da possibilidade de sua participação em curso de reciclagem, a fim de que se capacitem para o exercício da função de Moço de Convés.

Finalmente, concede-se aposentadoria especial aos Moços de Convés, como justa medida de reconhecimento do trabalho dos citados profissionais.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
Da Admissão, Entrada e Impedimento**

**CAPÍTULO I
Da Admissão**

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

Resolução Normativa Nº 09, de 10 de Novembro de 1997

Disciplina a concessão de vistos no Brasil e no exterior

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os vistos referidos no art. 1º poderão ser concedidos no Brasil.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas as restrições de natureza

DECRETO Nº 2.670, DE 15 DE JULHO DE 1998.

Promulga a Convenção nº 166 da OIT,
sobre a Repatriação dos Trabalhadores
Marítimos (revisada), assinada em
Genebra, em 9 de outubro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção nº 166 da OIT, sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (revisada), foi assinada em Genebra, em 9 de outubro de 1987;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo número 74, de 16 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de julho de 1991;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 4 de março de 1997, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 3 de março de 1998,

DECRETA:

Art 1º A Convenção nº 166 da OIT, sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (revisada), assinada em Genebra, em 9 de outubro de 1987, apensa por cópia ao Presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sebastião do Rego Barros Netto

Convenção 166

Convenção sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (revisada)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

CONVOCADA em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e REUNIDA na mesma cidade em 24 de setembro de 1987, em sua septuagésima quarta reunião;

OBSERVANDO que, desde a aprovação da Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926, e da Recomendação sobre a repatriação de capitães e aprendizes, 1926, a evolução da indústria do transporte marítimo tornou necessária a revisão da Convenção com vistas a incorporar-lhe elementos apropriados da Recomendação;

OBSERVANDO, ademais, que se registraram consideráveis progressos na legislação e prática nacionais com vistas a assegurar a repatriação dos trabalhadores marítimos em diversos casos não contemplados pela Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926;

CONSIDERANDO que, tendo-se em conta o aumento geral do emprego de marinheiros na indústria do transporte marítimo, seria, por conseguinte, conveniente aprovar novas disposições, por meio de um novo instrumento internacional, em relação a certos aspectos complementares da repatriação dos trabalhadores marítimos;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à revisão da Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926 (nº 23), e da Recomendação sobre a repatriação de capitães e aprendizes, 1926 (nº 27), questão que constitui o quinto ponto da pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma Convenção Internacional, aprova, em nove de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, à presente convenção, que poderá ser citada como a convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos (revisada), 1987;

DECRETO N° 968, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993.

Regulamenta o Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Profissional Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

CAPÍTULO III Da aplicação

Art. 3º Sob a supervisão do Ministro da Marinha e gerência do Diretor de Portos e Costas, o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, com vistas ao desenvolvimento do ensino e aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante e das demais atividades correlatas, em todo território nacional, será aplicado:

VII - na celebração de contratos para serviços ou no pagamento de profissionais especializados de qualquer categoria funcional, de acordo com a lei, no sentido de promover a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal da Marinha Mercante;

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Subseção II **Da Renda Mensal do Benefício**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Seção V **Dos Benefícios**

Subseção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Subseção II **Da Aposentadoria por Idade**

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:⁶

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)